

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.963, DE 2002

(Apenso o PL nº 7.345, de 2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

Autor: Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

Relator: Deputado **João Alfredo**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.963, de 2002, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame propõe tornar obrigatória, como diretriz para o desenvolvimento urbano, o estabelecimento, pelos Municípios, de programas de racionalização do uso da água para abastecimento público, incluindo a utilização de equipamentos que economizem água nas instalações hidráulicas das edificações de uso coletivo comercial ou público. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, do mesmo Autor e que trata de idêntica matéria, com diferenças apenas nos níveis de detalhamento.

Com esse objetivo, o projeto considera obrigatório o emprego, nas instalações hidráulicas das edificações de uso coletivo, torneiras, registros de chuveiros e válvulas de mictórios com fechamento automático, torneiras de usos externo com acionamento restrito e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido.



F99EB60B37

Ambos os projetos propõem a obrigatoriedade de substituição gradativa dos componentes das instalações hidráulicas dos edifícios públicos e comerciais de uso coletivo por outros com características técnicas voltadas para a economia de água. A obrigatoriedade abrangerá os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e a totalidade dos Municípios das regiões metropolitanas.

Estabelecem que os Municípios que não adotarem a diretriz proposta estarão impedidos de receber transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados e de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo, para financiamentos de agências internacionais. A adoção da diretriz será, também, condicionante para a obtenção de financiamentos de instituições oficiais de crédito.

Aos Municípios caberá fazer a suplementação da lei, adequando-a às peculiaridades locais. Os conselhos estaduais de recursos hídricos poderão dispensar o cumprimento da lei pelos Municípios em cujos territórios não haja risco de escassez de água.

As diferenças entre os dois projetos de lei são, basicamente:

- o PL nº 6.963/2002 determina a substituição gradativa dos equipamentos dos edifícios existentes a partir da data de publicação da lei, enquanto que o PL nº 7.345/2002 remete para regulamentação o prazo para substituição;

- o PL nº 7.345/2002 obriga a conformidade dos equipamentos com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, bem como o atendimento das diretrizes de programas oficiais setoriais de qualidade;



- o PL nº 7.345/2002 torna obrigatório que conste nos editais para contratação de obras públicas a exigência do emprego de tecnologias de uso racional e econômico da água.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que aprovou o Projeto de Lei nº 7.345/2002 e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.963/2002.

No prazo regimental, foi apresentada emenda ao projeto de Lei nº 6963/2002..

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 6.963 e nº 7.345, ambos de 2002, tratam de características técnicas específicas de instalações prediais de água, visando promover a economia de água.

No entanto, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, **legislar sobre assunto de interesse local**, prestar **serviços públicos de interesse local** e promover, no que couber, adequado **ordenamento territorial**, mediante **planejamento**, e **controle do uso**, do **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano**.

Cabe, portanto, ao Município estabelecer as regras para utilização do solo urbano e sobre as características técnicas a que devem obedecer as edificações, obedecidas as leis que regulam as relações entre consumidores e prestadores de serviços, a legislação ambiental federal e estadual, os Códigos Civil e Penal, etc. São leis municipais, em geral os “Códigos de Obras” e “Códigos de Posturas”, que estabelecem as características técnicas



e as obrigações a que devem atender as edificações para que obtenham, **de órgãos municipais**, alvarás de construção e “cartas de habite-se”. Entre essas obrigações, estão as relativas **às instalações domiciliares de água e esgoto, incluindo as especificações de equipamentos e peças utilizadas nessas instalações.**

A competência legislativa municipal nesse campo tem razões logísticas incontestáveis, pois a União não teria como fiscalizar o cumprimento da lei nos quase 6.000 Municípios brasileiros. Por outro lado, a União não pode impor aos Municípios incumbências administrativas (no caso implementar uma lei federal), pois estaria ferindo o “Pacto Federativo” (art. 18, *caput*, da Constituição). Outro ponto a considerar é a grande diversidade de realidades nos Municípios brasileiros. Enquanto em alguns pode ser prioritária a adoção de medidas para restringir o consumo de água, em outros a falta de recursos financeiros e a pobreza da população pode indicar como prioritárias ações elementares em habitação e instalações sanitárias mínimas. Ao obrigar que os edifícios públicos troquem suas instalações de água, corre-se o risco de desviar recursos financeiros que poderiam ser utilizados em ações sanitárias mais urgentes para outras de pouco ou nenhum significado. A medida proposta não pode, pois, ser generalizada para todo o País.

No entanto, não se pode negar o mérito da iniciativa, de colocar em pauta a necessidade da adoção de medidas efetivas para racionalizar o uso e economizar a água distribuída por sistemas públicos de abastecimento. O projeto enquadra-se, assim, nas diretrizes gerais para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, mais especificamente do serviço urbano de abastecimento de água potável.

A emenda apresentada ao Projeto de Lei n.º 6963/2002, pelo Deputado Rogério Silva propõe a inclusão de artigo determinando o prazo de entrada em vigor, da lei.



Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.147, de 2001, originário do Poder Executivo, que “*institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*”, cujo objetivo é estabelecer regras gerais para a prestação dos serviços de água e esgotos. Ao PL 4.147/2001 já foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- nº 1.144, de 2003, de autoria da Deputada Maria do Carmo Lara, que “*institui a Política Nacional de Saneamento Ambiental, define diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, e dá outras providências*”;

- nº 1.772, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Paes, que “*institui a Política Nacional de Água e Esgoto e diretrizes nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, e dá outras providências*”;

- nº 2.627, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que “*institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.*”

A edição de várias leis sobre matérias específicas sobre saneamento irá, no futuro, tornar confuso o ordenamento legal do setor, como acontece em áreas como a de meio ambiente, onde a grande profusão de leis dificulta sua compreensão e aplicação pela sociedade.

Para que não se perca a iniciativa do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, incorporando as idéias contidas nos projetos de lei em análise, este Relator sugere a apensação dos mesmos ao Projeto de Lei nº 4.147, de 2001 para que as propostas neles contidas sejam apreciadas numa visão de conjunto do setor de saneamento básico. Tal medida evitará, inclusive, que a iniciativa se perca por vício de constitucionalidade, como explicamos anteriormente.



Ressaltamos que, para apreciação do PL nº 4.147/2001 e apensos, foi determinada pela Mesa Diretora, em 01 de julho de 2003, a constituição de Comissão Especial a ser integrada pelas Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. Como o PL nº 4.147/2001 é proposição sujeita à apreciação do Plenário, outros projetos podem ser a ele apensados em qualquer fase de tramitação.

Para tanto, encaminharemos, oportunamente, requerimento a ser enviado ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando a apensação sugerida.

Concluindo, manifestamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002 e pela rejeição, também quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.963, de 2002, e por consequência, pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2005.

Deputado João Alfredo
Relator

